



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEANDRO CABANAS DE OLIVEIRA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 72 E OS DIREITOS DOS EMPREGADOS
DOMÉSTICOS

BARBACENA
2013

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 72 E OS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Leandro Cabanas de Oliveira*

Débora Maria Gomes Messias Amaral **

Resumo

O trabalho em tela tem como escopo demonstrar os direitos dos empregados domésticos após o advento da Emenda Constitucional nº. 72/2013, a qual, estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores domésticos e trabalhadores rurais e urbanos sendo este nada mais justo visto a necessidade de se obter uma igualdade social no país. Para tanto, faz-se indispensável à conceituação de empregado doméstico, além de uma explanação sobre os direitos e garantias destes trabalhadores e seus avanços desde seus primórdios. Demonstrando ainda seu vínculo com o Direito e sua inserção na Constituição Federal e o papel da Consolidação das Leis Trabalhistas. Lembrando ainda que uma discussão sobre o Direito Internacional do Trabalho e a Convenção de nº. 189 da Organização Internacional do Trabalho são fundamentais para uma compreensão clara e objetiva sobre o tema em análise, estando toda a questão fundamentada através da doutrina e na legislação corrente.

Palavras-chave: Empregados domésticos. Leis trabalhistas. Emenda Constitucional nº. 72/2013. Igualdade de direitos. Sociedade.

1 Introdução

Diante das alterações advindas da Emenda Constitucional nº. 72/2013¹, a qual discute a questão do direito dos empregados e empregadas domésticas, o trabalho em tela vem analisar suas modificações, bem como sua repercussão frente à sociedade brasileira.

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG -Email: lecabanass@gmail.com

** Professora Orientadora. Mestra em Direito, especialista em Direito Público, professora de Direito Constitucional na Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: deboraamaral1510@yahoo.com.br

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

Fato é que na evolução da humanidade, as modificações nas relações sociais influenciaram diretamente o surgimento da regulação do trabalho por meio de normas jurídicas, que nasceram amparando as transformações socioeconômicas surgidas na Europa, principalmente, pela Revolução Industrial. Porém, o trabalho doméstico, apesar dos avanços trazidos pela transformação social, não seguiu o mesmo desenvolvimento, pois este, como será demonstrado, foi se desenvolvendo de maneira lenta e pouco eficaz no desenrolar dos anos.

Assim, para um entendimento do tema, deve-se compreender o que vem a ser o empregado doméstico por meio de seu conceito, demonstrando suas características e amparo legal contido no artigo 7º na Constituição Federal brasileira de 1.988 antes e depois do advento da Emenda Constitucional 72/2013².

Lembrando ainda que, o embasamento legal utilizado será de suma importância para o entendimento do tema, visto a necessidade de uma demonstração das mudanças sofridas pela lei com o decorrer do tempo, das quais influíram significativamente no contexto do tema proposto.

Desta forma, serão citados artigos contidos na Constituição Federal brasileira, a Lei 5.859/72³, o Decreto 71.885/73⁴, além de mais leis que incluíam direitos aos trabalhadores domésticos como o direito a obtenção de vale transporte para o seu deslocamento entre o trabalho e sua residência. Ressaltando ainda a presença de citações de doutrinadores entendedores do tema.

Outro ponto relevante a se citar é o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que através de sua Convenção nº. 189⁵, com seus entendimentos e indicações, influíram para a retomada da análise da proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados no ano de 2010 que propunha uma igualação de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores, a qual gerou a criação do Projeto de Emenda Constitucional 72/2013⁶.

Por fim, espera-se demonstrar com os estudos, os avanços ocorridos com a profissão dos empregados domésticos no decorrer dos anos e a repercussão social do tema, demonstrando que o trabalho doméstico deve ser considerado e, principalmente, igualado aos demais tipos de trabalho.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

⁴ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>

⁵ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

⁶ *ibidem*

2 Empregado doméstico, seus direitos, características e legislação específica

Para que se possa compreender o tema ora apresentado, torna-se relevante buscar o entendimento do que vem a ser o empregado doméstico, estando este, compreendido na Lei 5.859/72⁷, em seu artigo 1º que assim o define: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.”

Neste contexto, Carrion (2010, p.55) tem o seguinte entendimento quanto à conceituação de empregado doméstico: “Empregado Doméstico é pessoa física, com intenção de ganho, que trabalha para outra ou outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual”.

Assim, constata-se que a profissão em questão, de acordo com o referido artigo, deve possuir pressupostos como a pessoalidade, onerosidade, caráter não eventual, sendo este caracterizado pela continuidade na prestação dos serviços.

Frisando ainda que a função deve ser exercida a uma pessoa ou família em um ambiente residencial que não busquem fins lucrativos advindos das tarefas do empregado doméstico.

No que tange ao seu amparo legal, cita-se a Carta Magna em seu artigo 7º⁸ que asseguram aos domésticos os direitos contidos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, como assim se observa abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

Ressaltando que, os incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, contidos no presente artigo são direitos garantidos ao empregado doméstico contidos na Constituição Federal brasileira de 1.988. Sendo fundamental a partir desse ponto, demonstrar o avanço e modificações de tais direitos no decorrer dos anos e, esclarecer pontos relevantes como o projeto de Emenda Constitucional n°. 66/2012⁹ e as inovações da Emenda Constitucional 72/2013¹⁰.

3 O avanço dos direitos e garantias do empregado doméstico

Apesar do grande avanço das normas trabalhistas, poucas garantias foram reservadas ao trabalhador doméstico, e outras, apenas, timidamente acrescentadas, de maneira limitada ou parcial, o que fatidicamente levou a categoria profissional a não

⁹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=109761

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

atingir no Século XXI a equiparação aos direitos resguardados às profissões rurais e urbanas, como já relatado anteriormente.

No Brasil, o nascimento do Direito do Trabalho positivado se fez de maneira diferenciada nos anos de 1940, conforme ensina Giglio (1994, p. 64) a seguir:

[...] o novo governo federal teria promulgado um grande número de leis trabalhistas, especialmente depois de 1932, invertendo assim, pela segunda vez em nossa história, a evolução normal do Direito do Trabalho, posto que este não resultou, no Brasil, de reivindicações e lutas encetadas pelos trabalhadores, mas se constituiu em uma dádiva do Poder Executivo, recebida com certa preocupação pelos empresários e com uma indiferença generalizada pelos seus beneficiários. E mais, se por um lado, essa antecipação das expectativas dos trabalhadores propiciou ao Brasil uma evolução relativamente pacífica, livre das grandes comoções que caracterizaram o aparecimento do Direito do Trabalho, nos países industrializados da Europa, por outro lado marcou o comportamento dos trabalhadores de forma indelével, com a nota da inautenticidade [...]

Neste momento a sociedade conservadora olha com grande desconforto para as primeiras garantias dadas aos trabalhadores com a Consolidação da Legislação Trabalhista que, manteve a desigualdade de direitos em relação aos empregados domésticos.

Neste sentido discorre Nascimento (2011, p. 8) ao tratar da evolução dos direitos e garantias dos empregados domésticos:

[...] esclareça-se, porém, que existem relações empregatícias que, embora situando-se dentro do ramo justtrabalhista, regulam-se por normatividade jurídica especialíssima, distinta dos demais empregados (ou, pelo menos, muito mais restrita). E o que se passa com os empregados domésticos no Brasil. Sob o ponto de vista de seu conteúdo, o Direito do Trabalho é fundamentalmente, portanto, o Direito dos empregados, especificamente considerados. Não é, porém, o Direito de todos os trabalhadores, considerados em seu gênero. Excluem-se da área de abrangência desse ramo jurídico especializado, em conseqüência, inúmeras categorias específicas de trabalhadores não empregatícios [...]

Somente em 1941, o Decreto-lei n. 3.078¹¹ fez referência a esses trabalhadores com o fito de lhes atribuir determinados direitos.

Após, no ano de 1972, a Lei n. 5.859¹², regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73¹³, dispôs sobre a profissão do empregado doméstico, conceituando-a e acrescentando mais três direitos aos já existentes. Sendo estes férias anuais remuneradas

¹¹ <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

¹³ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>

de 20 dias úteis, após cada 12 meses de trabalho, anotação de CTPS e inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Oficial.

Seu decreto regulamentador determinou ainda que se aplicasse ao empregado doméstico o capítulo celetista referente a férias, conforme art. 2º, caput, Decreto n.º 71.885/73¹⁴, como assim se vislumbra abaixo:

Art. 2º Excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As divergências entre empregador doméstico relativas a férias e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, serão dirimidas pela Delegacia Regional do Trabalho

Posteriormente, a legislação do Vale-Transporte, surgida na segunda metade da década de 80, também contemplou o empregado doméstico com a parcela que instituiu as Leis n.º 7.418/85¹⁵ e 7.619/87¹⁶ e Decreto n.º 95.247/87¹⁷.

Cabe ressaltar que apenas o citado Decreto n.º 95.247/87¹⁸ citado acima, que efetivamente estendeu o Vale- Transporte à categoria doméstica, como assim se observa em seu art. 2º, II:

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Diante de tais considerações e, evidenciando um pequeno desenvolvimento no decorrer dos anos quanto aos direitos dos empregados domésticos, chega-se a Constituição Federal de 1988 que, como já relatado, concedeu novos direitos sociais às empregadas e empregados domésticos, estando estes contidos em seu artigo 7º.

Frisa-se que em 2006, a Lei n.º 11.324/06¹⁹ vem alterar artigos referentes à Lei n.º 5.859/72²⁰, onde os trabalhadores domésticos passam a ter direito a férias de 30 dias,

¹⁴ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>

¹⁵ <https://www.transfacil.com.br/arquivos/LEI7418.pdf>

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7619.htm

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm

¹⁸ *ibidem*

¹⁹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2006/lei11324.htm>

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm

direito aos feriados civis, estabilidade para gestantes, além da proibição de descontar moradia, alimentação e material de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Exigindo ainda a apresentação de devido registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social, recolhimento do INSS, além de atestado de saúde e boa conduta em caso de demissão. Tendo sido este um grande avanço para os trabalhadores domésticos.

Ressaltando neste ponto que, a partir de março de 2000, o empregador, voluntariamente, poderá estender legalmente o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao empregado doméstico.

Trata-se, porém, de norma dispositiva, rara no Direito do Trabalho, conforme Medida Provisória n. 1.986, de 13.12.1999²¹, convertida pela Lei n. 10.208/01²². Com a adesão ao sistema do Fundo de Garantia, o empregado doméstico passou também a ter direito ao seguro desemprego, em situação de dispensa injusta.

Conclui-se, portanto, que foram lentos e diferenciados os avanços da categoria na tipificação dos direitos, pois perpassam pelo desenvolvimento sociocultural do país. Levando a imputa de tais fatores, ao próprio desenvolvimento da sociedade em relação aos direitos universais.

Desta forma, cita-se Lindgren (2001, p. 107), o qual tem o seguinte entendimento quanto ao tema em tela:

A tensão entre soberania nacional e direitos universais, entre estes costumes e práticas locais, acompanha a trajetória dos direitos humanos. A ampliação e universalização dos direitos humanos requer um consenso internacional cujos limites e possibilidades dependem de questões relacionadas à legislação nacional, valores culturais, tradições, religiões bem como a formas mais ou menos autoritárias, mais ou menos pluralistas de organização política e social.

Importante relatar ainda neste contexto o papel do Direito Internacional do Trabalho, onde, no ano de 2011, na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho²³ discutiu o tema: "Trabalho decente para as/os trabalhadoras domésticas/os, que pautou o instrumento internacional, em forma de Convenção", cujo objetivo principal foi disseminar as informações sobre o trabalho doméstico no Brasil.

²¹ <http://www.fiscosoft.com.br/c/1to6/fgts-fundo-de-garantia-por-tempo-de-servico-empregado-domestico-medida-provisoria-n-198699>

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm

²³ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

Após a Conferência Internacional do Trabalho (CIT, 2011)²⁴, editou um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico denominada *Convenção sobre o Trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*, 2011 n° 189.

Como resultado, o relatório pautado apresentou propostas frente à necessidade de uma convenção e recomendação, bem como seu conteúdo foi encaminhado a plenário da Conferência Internacional do Trabalho, tendo sido votado em 16 de junho de 2011. Conforme Convenção 189 da OIT/2011²⁵.

A Convenção foi aprovada por 396 votos a favor, 16 votos contra e 63 abstenções, o que significa que a Convenção foi aprovada por 83% dos delegados presentes. A Recomendação foi aprovada por 434 votos a favor, 8 contra e 42 abstenções, o que significa que 89% dos delegados presentes votaram a favor de sua adoção. Todos os representantes de trabalhadores/as presentes votaram a favor da adoção dos instrumentos; entre os representantes dos empregadores, houve um equilíbrio entre os votos favoráveis à adoção e as abstenções; entre os governos, a grande maioria votou pela adoção dos instrumentos. De acordo com os procedimentos da OIT, a nova Convenção estará em vigor após ratificação.

Segundo informação da própria OIT quanto à convenção, constatou-se que:

foi a primeira norma internacional vinculante destinada a melhorar as condições de vida de mais de 50 milhões de pessoas empregadas no trabalho doméstico no mundo e que gera mais de 7% de todos os empregos disponíveis na América Latina e Caribe.[...] Além disso, nesta região o trabalho doméstico gera 7,6% do emprego total e 11,9% do emprego assalariado, que são as maiores porcentagens registradas no mundo.

Neste sentido, o trabalho de pesquisa desenvolvido pela OIT na preparação da Convenção de 2011 identificou que o doméstico tende a ser desvalorizado e mal regulamentado, tanto no Brasil quanto nas Américas. Demonstrando claramente a falta de condições dignas para se exercer o trabalho, além da precarização das relações entre empregadores e empregados, que são, particularmente, características da economia informal.

Não se pode olvidar que a contribuição dada pelos trabalhadores domésticos ao avanço da economia formal deve ser destacado. Os trabalhadores domésticos se inserem

²⁴http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

²⁵ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

num contexto onde permitem que muitos outros trabalhadores participem e avancem na produção ativa e na economia formal.

Porém, em muitos dos casos, os próprios trabalhadores domésticos não têm seus direitos resguardados, muito menos as proteções jurídicas necessárias que assegurem condições de trabalho decentes aos mesmos.

Neste mesmo entendimento a já citada Convenção n.º 189²⁶ ainda explica:

foi considerada um sinal político importante que promove em diversos países a adoção de novas legislações sobre trabalho doméstico e também os debates sobre as condições laborais das pessoas que realizam estas ocupações. Em diversos países do mundo existem debates e discussões que giram em torno do processo de ratificação da Convenção. [...] Em janeiro deste ano, a OIT publicou um relatório sobre trabalhadores domésticos no mundo, com dados de 117 países. O Brasil tem 7,2 milhões de trabalhadores domésticos. [...] O relatório indicou que no mundo existem cerca de 52,6 milhões de pessoas empregadas no trabalho doméstico. No entanto, também alerta sobre a dificuldade para recolher números e dados sobre uma ocupação que se realiza a portas fechadas e recorda que segundo estimativas da própria OIT o número poderia ser de até 100 milhões de pessoas no mundo. Adicionalmente, a OIT estima que cerca de 10,5 milhões de trabalhadores infantis realizam trabalho doméstico no mundo, dos quais 71% são meninas.

Frisa-se ainda que, como fruto do trabalho desenvolvido na Convenção n.º 189²⁷ foi estabelecido que:

trabalhadoras e trabalhadores domésticos têm os mesmos direitos básicos que outros trabalhadores, direito a jornadas de trabalho razoáveis e descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, a informação clara sobre as condições de emprego, a cobertura básica de seguridade social e ao respeito dos direitos laborais fundamentais.

Tais recomendações provocaram na sociedade grande expectativa em relação ao aumento das garantias trabalhistas dos empregados domésticos e principalmente, por parte da classe trabalhadora que almejavam alcançar a igualdade de direitos frente aos demais trabalhadores.

Assim, diante de toda a discussão e repercussão gerada em torno do tema, bem como a pressão social advinda deste, o poder legislativo retomou o andamento do projeto apresentado pela Câmara dos Deputados no ano de 2010 que buscava a equiparação dos direitos dos empregados domésticos. Resultando este na promulgação

²⁶ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

²⁷ *ibidem*

da EC 66²⁸, transformada na Emenda Constitucional 72/2013²⁹, a qual será analisada em seguida.

4 Projeto de Emenda Constitucional nº. 66/2012 e as Principais inovações da Emenda Constitucional 72/2013

As perspectivas de mudanças pretendidas pela proposta de Emenda Constitucional 66/2012³⁰ no regime jurídico dos empregados domésticos visando à extensão de direitos ao FGTS, seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e benefício previdenciário por acidente de trabalho faz parte da proposta inicial que começou a tramitar no ano de 2010 pela Câmara dos Deputados, visando incluir as prerrogativas previstas aos outros trabalhadores para os empregados domésticos, conforme se constata pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal brasileira³¹:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Destaca-se que, após mais de dois anos de tramitação e realização de diversas audiências públicas dirigidas pela comissão especial que elaborou propostas enviadas ao Senado Federal em novembro de 2012, no ano de 2013, o projeto transformou-se na conhecida Emenda Constitucional nº 72/2013³².

Por seu turno, muitos direitos previstos aos trabalhadores em geral, foram aprovados aos domésticos na votação da proposta, sendo estes assegurados com a publicação da Emenda constitucional, como a garantia de um salário nunca inferior ao mínimo. Lembrando que, na aplicação prática da lei não deve haver mudanças, pois, os trabalhadores domésticos, já recebem o salário mínimo.

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

Quanto à proteção do salário, observa-se que constitui crime sua retenção indevida ou dolosa, conforme Art. 7, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (2013, p. 26:

Art. 7º - CFB:

X – Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Outra mudança foi a duração do trabalho de até 8 horas diárias e 44 semanais, remunerados como hora simples, cabendo, porém, a compensação de horários e a redução da jornada por acordo ou convenção coletiva. Lembrando ainda que o trabalhador doméstico passa a ter direito a hora extra, sendo esta, nunca inferior ao valor da hora acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

No que tange às horas trabalhadas à noite compreendidas entre 22 (vinte e duas) horas da noite e 5 (cinco) horas da manhã, o empregado doméstico passa a ser beneficiado pelo adicional noturno.

Fato este, gerador de uma questão das mais polêmicas do assunto em pauta, devido aos trabalhadores que dormem no serviço e que terão dificuldade de controlar de forma eficaz o horário de trabalho.

Ainda com relação ao controle das horas (controle de ponto) de acordo com o art. 74, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (2013, p. 701), somente tem obrigação de manter controles de ponto os empregadores que possuam mais de 10 empregados. Deste modo, o empregador doméstico estará desobrigado a manter o controle de ponto. Lembrando que em caso de reclamações trabalhistas, para comprovar as horas de trabalho do funcionário, se faz fundamental apresentar tal documento.

As normas de saúde, higiene e segurança também foram estendidas à classe, entretanto, o texto é muito genérico, o que na vida prática não deve surtir muitas mudanças práticas, principalmente porque o trabalho doméstico não é de alto risco.

Quanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho que podem vir a ser firmados, porém deve haver algumas mudanças, já que há poucas entidades representativas de empregados e empregadores.

Além da proibição de qualquer discriminação em relação ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, passou-se a analisar também a proibição de diferença de salários, de funções e de critério de admissão por causa do

sexo, da idade, cor ou estado civil. Questão esta que se resvala na prova da discriminação, principalmente no caso da diferença de salários, pois, em geral, a maioria das casas não tem mais de um trabalhador doméstico.

Quanto à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de dezoito anos e de qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo os aprendizes, a partir de 14 anos. Ressaltando que esta proteção já se encontra prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 67³³.

No que diz respeito a despedida arbitrária ou sem justa causa, já há regulamentação no sentido de que o empregado fará juz a indenização compensatória no valor de 40% do acumulado na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que mensalmente será depositado o valor de 8% de seu salário, e ao Seguro-desemprego devido aos inscritos no FGTS que são demitidos sem justa causa, mas que não geram ônus ao empregador.

Entretanto, no que tange ao salário-família pago em razão do dependente, nos termos da lei, pode ocasionar elevação de custos para o empregador doméstico. A sugestão é que sejam criadas alternativas como o pagamento feito pelo governo.

Noutro giro, quanto aos direitos referentes ao salário-família e ao seguro contra acidentes de trabalho, contidos nos incisos XII e XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (2013, p. 26/27), constata-se que estes dependem da edição de lei infraconstitucional, haja vista a insuficiência da regulamentação atualmente existente para o mesmo.

Tal situação se dá visto que a propósito do salário-família preceitua que referido benefício deve ser pago diretamente pela empresa, sendo que os valores das cotas do salário-família pagas pela empresa deverão ser deduzidos quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

No caso dos trabalhadores avulsos, o salário-família é pago pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão de obra, mediante convênio com o INSS, e no dos trabalhadores aposentados, o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS. Assim, apesar da empresa realizar o pagamento, ela se compensa no momento do recolhimento das contribuições devidas ao Órgão Previdenciário, pelo que se pode afirmar que incumbe ao INSS arcar com os custos do benefício.

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

No caso do trabalhador doméstico, haverá a necessidade da regulamentação infraconstitucional para delimitar a quem caberá o pagamento, pois, não se pode impor ao empregador o ônus de arcar com o pagamento de tal benefício, sem que se lhe assegure uma respectiva compensação.

Com relação ao seguro contra acidentes de trabalho, este é atualmente devido apenas pelas empresas e pelos empregadores, pessoas físicas equiparados à empresa, como se vislumbra através do art. 15 da Lei n. 8.212/91³⁴, de acordo com o disposto no art. 22, II, da mesma lei, e no art. 202 do Decreto n. 3.048/99³⁵, dos quais se encontram excluídos os empregadores domésticos.

Porém, tal questão trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante contribuição adicional a cargo do empregador, destinado à cobertura de eventos resultantes de acidente de trabalho. Sendo, portanto, necessária a edição de lei infraconstitucional para regularização da questão.

Nestes termos, visando regulamentar os direitos não discutidos foi proposto o Projeto de Lei Complementar nº 302/2013³⁶, que reúne a modificações de tantos dispositivos que incluem a EC 72, para regulamentar os pontos pendentes na mesma.

Cabe frisar que este Projeto de Lei esta trazendo a tona inúmeras polêmicas e controvérsias entre empregados, empregadores e o governo.

Ressalta-se que no mês de agosto do corrente ano, houve determinação para que tal questão fosse submetida a plenário, o que levou diversos políticos, como a deputada Benedita da Silva do PT/RJ³⁷, a se manifestarem solicitando uma reconsideração da mesa diretora da Câmara dos Deputados, alegando que o referido projeto deveria primeiramente ser encaminhado a comissões de mérito para ser analisado e, somente após, levado a plenário.

Assim, como discutido acima, constata-se que a EC 72 trouxe as leis regulamentadoras dos empregados domésticos inúmeras vantagens, das quais buscam equiparar a igualdade de direitos entre estes e os empregados rurais e urbanos que encontram-se bem mais amparados legalmente.

Porém, como relatado, ainda há questões pendentes a serem abordadas e discutidas sobre o tema ora explanado.

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

³⁵ <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11731784/artigo-202-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999>

³⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585608>

³⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=587201>

5 Considerações finais

Ao termino deste trabalho, é possível observar que antes da emenda constitucional 72/2013³⁸, os trabalhadores e trabalhadoras domésticas tinham apenas parte de todos os direitos constitucionais garantidos, se comparado aos trabalhadores rurais e urbanos.

Sendo assim, para compreender o tema, buscou-se primeiramente conceituar o trabalho doméstico, apresentando suas características e regulamentações da profissão embasando-se através do artigo 7º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (2013) e a Lei 5.859/72³⁹, as quais determinam seus direitos e garantias.

Frisando ainda que toda a discussão mostra-se acompanhada de fundamentações legais como a presença da Constituição Federal Brasileira e das leis que, no decorrer dos anos foram beneficiando os empregados domésticos lhes dando direitos, como o benefício ao vale transporte.

Neste contexto, diante das inúmeras Leis advindas com o avanço social, observa-se que os direitos do empregado doméstico são aos poucos reconhecidos e lhes é garantido, porém estando distante de uma equiparação do mesmo com os demais trabalhadores.

Outro ponto relevante tratado é a questão da importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Convenção nº. 189⁴⁰ que, por meio de seus entendimento e recomendações referentes ao trabalhador doméstico, levaram o Brasil a discutir e reanalisar a situação desta classe trabalhadora no país, o que ocasionou a criação da emenda constitucional 72/2013⁴¹.

Quanto à referida emenda, notou-se que esta trouxe inúmeros benefícios ao empregado doméstico, porém, ressalta-se que estes não são suficientes para equiparar de forma considerável esta profissão com as demais. Lembrando ainda que direitos como o seguro contra acidentes de trabalho e o salário família, os quais não se encontram contidos na EC 72/2013⁴², necessitam de lei infraconstitucional para beneficiarem o trabalhador doméstico.

³⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

³⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

⁴⁰ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

⁴¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm

⁴² *ibidem*

Observando, portanto, que apesar dos avanços ocorridos no decorrer dos anos e com o advento da EC 72/2013⁴³, muito ainda tem que ser analisado e incorporado aos direitos dos domésticos. Lembrando que tais atos significam mais um progresso na promoção do Estado de Direito e na defesa da dignidade da pessoa humana.

⁴³ *ibidem*

THE PROPOSED CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 72 AND THE RIGHTS OF DOMESTIC

Abstract

The scoped of work is to demonstrate the rights of domestic workers after the advent of the Constitutional Amendment . 72/2013 , which establishes equality rights for domestic workers, rural and urban workers , which is fairer the need to get a social equity in the country . Therefore, it is essential the conceptualization of domestic workers , as well as an explanation of the rights and guarantees of these workers and their progress since its primordium. Further demonstrating its link with the law and its inclusion in the Constitution and the role of the Consolidation of the Labor Laws. Reminding that a discussion on International Labor Law and the convention 189 of the International Labor Organization are key to a clear and objective understanding of the topic under review and are all based in the dictated and current legislation.

Keywords: Domestic workers. Labor laws. Constitutional Amendment. 72/2013. Equal rights. Society.

Referências

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. In: _____ *Vade mecum*. 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2013, p. 26/27.

_____. **Câmara dos Deputados. REQ 8359/2013 => PLP 302/2013**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=587201>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Decreto Lei 3.078**. °. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. **Decreto Lei 71.885/73**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Disponível em:<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Decreto 95.247/87**. Dispõe sobre a alteração da Lei 7.619/87. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Decreto 3.048/99**. Dispõe sobre o regulamento da Previdência Social. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11731784/artigo-202-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Emenda Constitucional 72 de 02 de abril de 2013**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Emenda Constitucional 66 de 04 de dezembro de 2012**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. **Lei 8.609. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Lei 5.859/72**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 7.418/85**. Disponível em:<<https://www.transfacil.com.br/arquivos/LEI7418.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 7.619/87**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 8.009**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 8.213.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 10.208/01.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 8.212/91.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei 11.324/06.** Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2006/lei11324.htm>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei complementar 302/2013.** Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585608>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Medida Provisória 1.986 de 13 de dezembro de 1.999.** Disponível em:<<http://www.fiscosoft.com.br/c/1to6/fgts-fundo-de-garantia-por-tempo-de-servico-empregado-domestico-medida-provisoria-n-198699>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº. 189. Disponível em:<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/--travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

FERREIRA, Aurélio B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Positiva, 2010. 2.272 p.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho.** 4. ed. São Paulo: Ltr, 1994, p. 64.

LINDGREN, Jose Augusto Alves. **Os direitos humanos na pos-modernidade.** 16. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. p. 107.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 8.